



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Google Meet" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, SÉRGIO BORGES LUCAS, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 07, de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### 1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

### 2. Leitura da Ata da 2ª Reunião Regulatória (Segunda Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 03, de março de 2021.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 2ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Segunda Sessão Ordinária), datada de 03, de março de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova do evento n. 000018880535 no bojo do processo n. 202100029000263.

### 3. Apresentação e discussão de processo a serem relatados pela Conselheira NATÁLIA MARIA BRINCEÑO SPADONI.

**3.1. Processo n. 202000029005392. Interessado:** Controladoria-Geral do Estado de Goiás. **Assunto:** Solicitação de Ação Corretiva n. 125/2020 - CGE. Determina a emissão de uma nova Resolução Normativa, em substituição à Resolução Normativa nº 0096/2017. Procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A Conselheira Relatora, fez a leitura de relatório delineando a instrução processual especialmente as alterações que estão sendo promovidas em atendimento à Solicitação de Ação

Corretiva nº 125/2020 - CGE, narrou que o feito recebeu manifestação favorável da Procuradoria Setorial e que foi submetido à Consulta Pública, recebendo manifestação da Coordenação de Gestão de Sistemas que fora acatada e passou a integrar a minuta final. Não havendo interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto, o qual asseverou que a minuta de resolução proposta atende à determinação da Controladoria-Geral do Estado de Goiás razão pela qual votou pela sua aprovação. Colocado em discussão e votação o Conselheiro Sérgio Borges Lucas solicitou que a resolução constasse o trecho percorrido pelo usuário do transporte rodoviário, uma vez que esta seria uma informação importante para análise e futura auditoria dos dados, ao fim votou pela aprovação da minuta de Resolução Normativa, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. O Conselheiro Presidente Marcelo Nunes de Oliveira, salientou que apesar de não votar era favorável à minuta proposta, todavia pontuou que a orientação da CGE em conjunto com os dados apresentados pelas empresas são indícios de possível infração administrativa ou delito e que após a conclusão do procedimento de auditoria dos mais de 849.000 (oitocentos e quarenta e nove mil) bilhetes, sendo constatada qualquer irregularidade estas serão encaminhadas aos órgãos competentes. Ao proferir o resultado de julgamento o Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira declarou que por unanimidade de votos o Conselho Regulador da AGR acompanhou o voto da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni e aprovou a minuta de Resolução Normativa constante dos eventos SEI nº 000018989507 (formato editável) e 000018989827 (formato pdf.). Relatório e voto constante do evento SEI nº 000019260535.

#### **4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.**

**4.1. Processo n. 201900029000838. Interessada:** Expresso São Luiz Ltda. (CNPJ n. 01.543.354/0001-45). **Assunto:** Requerimento de abatimento de débitos relativos à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF com supostos créditos oriundos das gratuidades (5667588).

O Conselheiro Relator, solicitou antes de iniciar a leitura de seu voto que ficasse registrado que o processo em discussão encontra-se com relatório e voto aptos a serem julgados desde 02 de dezembro de 2019 e que o feito foi retirado de pauta por algumas oportunidades em decorrência de orientação do Conselheiro Presidente à época em exercício. Ato contínuo passou a leitura de seu voto, seccionando o pleito da interessada em dois. O primeiro correspondente ao pedido de compensação dos créditos referentes a gratuidades com débitos referentes à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, já o segundo compreenderia a compensação dos créditos decorrentes das gratuidades com os débitos relativos a parcelas de outorga. Narrou que o primeiro pleito é fundamentado no art. 24-H da Lei nº 18.673/2014 incluído pela Lei nº 20.128/2018 e o segundo no art. 13, §1º da Lei nº 18.673/2014. Fez citações das manifestações feitas pela Gerência Jurídica, Gerência de Transportes e ao final pela Procuradoria Setorial por meio do Parecer nº 109/2019. Passando a leitura de seu voto o Conselheiro Relator consignou que, o primeiro pedido de compensação das gratuidades com a TRCF deveria ser de pronto indeferido na esteira do art. 78 do Código Tributário Nacional, do Parecer nº 109/2019 de lavra da Procuradoria Setorial, do Despacho nº 291/2021 (000018742435) e especialmente por força da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5166799-58.2019.8.09.0000, que declarou inconstitucional o art. 24-H da Lei nº 18.673/2014 incluído pela Lei nº 20.128/2018 de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás. Já quanto a compensação com as parcelas de outorga o Conselheiro Relator verificou haver previsão e guarida legal para tanto, nos termos do art. 13, §1º da Lei Estadual nº 18.673/2014, bem como pela Resolução Normativa nº 96/2017 - CR, votando pelo deferimento desta modalidade. Colocado em discussão e votação, o resultado do julgamento foi proferido pelo Conselheiro Presidente nos seguintes termos: o Conselho Regulador da AGR pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do relator no sentido de indeferir o pedido compensação de créditos relativos a gratuidades tarifárias do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com débitos relativos à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e por outro lado deferir a compensação desses créditos com os débitos relativos a parcelas de outorga, nos termos do voto do Conselheiro Relator constante do evento SEI nº 000010459650.

**4.2. Processo n. 201900029002561. Interessada:** CELG Distribuição S/A - CELG-D/Enel Distribuição Goiás S/A - ENEL-GO. **Assunto:** Auto de Infração nº 0004/2019-AGR-SFE (000010155884). **Tipificação:** Arts. 6º, XXIII, 3º, III, 4º, IV e 5º, III todos da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica. **Penalidade:** multa e advertência nos termos do evento SEI nº 000010155884, Exposição de Motivos nº 000010155939 e despachos de retificação da penalidade (000016010210 e 000020255983) e totalizando o valor de R\$ 45.613.613,66 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

O Conselheiro relator, Sérgio Borges Lucas, solicitou o registro em Ata de que seu relatório e voto foram elaborados e estão disponíveis para julgamento desde março de 2020, e que o feito foi retirado de pauta por diversas oportunidades em decorrência de solicitações do Conselheiro Presidente à época em exercício. Solicitou autorização do Presidente do Conselho Regulador para dispensa da leitura de relatório em decorrência de já o ter realizado em outras oportunidades e ser a matéria de amplo conhecimento do colegiado, o que foi deferido. Passando a leitura de voto, asseverou que o recurso atendia aos pressupostos processuais razão pela qual o conhecia, passando a análise do mérito, consignou que em atenção ao Ofício nº 489/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica, promoveu a correção do valor de faturamento da interessada e conseqüentemente ao recálculo da penalidade de multa. Teceu considerações quanto aos fundamentos genéricos da petição recursal, bem como refutou as teses de bis in idem, consignou que o procedimento fiscalizatório respeitou a todos os requisitos legais e regulamentares e por fim asseverou que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aplicado ao fator gravidade na penalidade de multa está em consonância ao orientado pela ANEEL no Ofício nº 253/2019-DIR/ANEEL, razão pelo qual o mantém. Ao sumular seu voto, votou pela aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 45.613.576,86 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em decorrência das Não Conformidades 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 010, 011 e 012, cumulativamente com pena de Advertência em relação a Não Conformidade NC 02 e o cumprimento das Determinações D 01 e D 02, e pelo cancelamento da Não Conformidade NC 05 e da Determinação D 03, com a conseqüente remessa dos autos à ANEEL para prosseguimento regular do feito, nos termos de seu relatório e voto constante do evento SEI nº 000014706911. Colocado em discussão e votação, o Conselho Regulador pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, ao proferir o resultado do julgamento informou que em que pese não votar acompanhava o entendimento do Conselheiro Relator, bem como consignou que era imperioso registrar que a penalidade aplicada refere-se a infrações relativas ao período anterior a 2019 e que desde então a companhia havia melhorado a prestação dos serviços. Proclamado o resultado de julgamento o Conselho Regulador por unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no montante de R\$ 45.613.576,86 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em decorrência das Não Conformidades 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 010, 011 e 012, cumulativamente com pena de Advertência em relação a Não Conformidade NC 02 e o cumprimento das Determinações D 01 e D 02, e pelo cancelamento da Não Conformidade NC 05 e da Determinação D 03, com a conseqüente remessa dos autos à ANEEL para prosseguimento regular do feito.

## **5. Apresentação e discussão de processos com requerimentos a serem relatados pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**5.1. Processo n. 201900029006041. Interessada:** CELG Distribuição S/A - CELG-D sucedida pela ENEL Distribuição Goiás S/A (CNPJ n. 01.543.032/0001-04). **Assunto:** Auto de Infração n. 01/2020 - AGR/SFE (000012387687). **Tipificações legais:** Resolução Normativa n. 63/2004 - ANEEL: art. 4º, I (P1 e P18), XV (P13), 6º, XIV (P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9, P10, P11, P12, P14, P15, P16 e P17) nos termos da Exposição de Motivos constante do evento SEI n. 000013625423. **Valor da penalidade:** R\$ 44.171.530,87 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos).

O Conselheiro relator, Carlos Roberto Peixoto, solicitou o registro em Ata de que seu relatório e voto foram elaborados e estão disponíveis para julgamento desde de junho de 2020, e que o feito não fora incluso anteriormente em pauta em decorrência de solicitações do Conselheiro Presidente à época em exercício. Passou a leitura de seu relatório, informando que o processo em epígrafe era decorrente de procedimento fiscalizatório que teve por objetivo verificar o atendimento da Distribuidora Enel Distribuição Goiás S/A, aos dispositivos legais, regulamentos, contrato de concessão e normas técnicas, referentes à qualidade técnica no fornecimento de energia elétrica, planejamento do sistema elétrico, engenharia de operação e manutenção de redes, linhas e subestações e que tal procedimento culminou no Relatório de Fiscalização nº 003/2019 - AGR/SFE elencando 41 (quarenta e uma) não conformidades. Informou que após a apresentação de defesa prévia pela concessionária lavrou-se o Auto de Infração nº 001/2020 - AGR-SFE aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 44.171.530,87 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 0,653216% do montante de R\$ 6.762.163.031,94 (seis bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, cento e sessenta e três mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos), relativo ao faturamento anual percebido pela Enel Distribuição Goiás durante o período compreendido de dezembro de 2018 a novembro de 2019. Após análise de recurso administrativo o valor da penalidade foi reduzido para R\$ 43.194.398,32 (quarenta e três milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). O relator refutou os argumentos apresentados pela autuada especialmente quanto as Não Conformidades nº 03 e 07, e ao final votou pela manutenção do Auto de Infração, com a redução do valor da multa para R\$ 43.194.398,32 (quarenta e três milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes deliberou por acompanhar o voto do Conselheiro relator, conhecendo do recurso mas no mérito negando-lhe provimento. Durante a proclamação do resultado, o Conselheiro Presidente Marcelo Nunes de Oliveira, teceu considerações acerca das visíveis melhorias que a concessionária promoveu na prestação dos serviços após a lavratura deste Auto de Infração, todavia manifestou que apesar de não votar estava de acordo com a decisão do colegiado, uma vez que os fatos geradores da infração e conseqüentemente da penalidade são anteriores a sua lavratura e as melhorias operacionais e de práticas comerciais, em sua manifestação foi acompanhado também pelo Conselheiro Sérgio Borges Lucas, que manifestou-se também no sentido de que os autos de infração relatados por ele e o em julgamento naquela sessão foram lavrados em situações pretéritas e que a partir de sua autuação, os indicadores da concessionária apresentaram evolução positiva e que tal fato deveria ficar registrado para fazer justiça aos esforços promovidos pela empresa.

#### **6. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados nesta Sessão.

#### **7. Encerramento.**

O encerramento se deu às 11h25. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

**Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR**

**Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019**

**Portaria n. 67/2020 - AGR**

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 14/05/2021, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 14/05/2021, às 13:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 14/05/2021, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 14/05/2021, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 16/05/2021, às 19:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 16/05/2021, às 21:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020490549** e o código CRC **C56BD34B**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000020490549